



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001679-90.2024.8.26.0094, da Comarca de Brodowski, em que é apelante LEANDRO FERNANDES DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelada ANA BEATRIZ RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ALVARO PASSOS
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 50139/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado
Apelação cível nº 1001679-90.2024.8.26.0094
Apelante: LEANDRO FERNANDES DA SILVA
Apelada: ANA BEATRIZ RODRIGUES
Comarca: Brodowski – Vara única
Juiz(a) de 1º Grau: Daniel Diego Carrijo

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos morais – Propositura da ação com intenção de obter ressarcimento em razão de comentário ofensivo feito em rede social – Demandado que, ainda que argumente que inicialmente fez a crítica ao grupo de servidores públicos em geral, fê-lo com termo pejorativo no âmbito específico da rede social da autora como crítica a uma postagem realizada por ela – Necessidade de ponderação entre os direitos fundamentais envolvidos, devendo prevalecer a inviolabilidade da honra e da imagem sobre o direito de livre expressão, diante dos fatos concretos – “Quantum” indenizatório – Redução – Admissibilidade – Fixação em R\$ 2.000,00 – Suficiência – Soma que se mostra razoável e proporcional, sem gerar enriquecimento ilícito – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 50/54, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação indenizatória, sob o fundamento de que a divulgação de comentário ofensivo em rede social da demandante, impondo a condenação de ressarcimento moral no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Inconformado, o demandado busca a reforma da deliberação com base nos argumentos expostos nas razões de fls. 57/69.

Com resposta, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

Respeitando-se entendimento diverso, o recurso merece prosperar em parte tão somente para reduzir o montante indenizatório, que será tratado ao final.

No mais, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor

firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Sobre a configuração de dano, bem assentou o MM.º Magistrado da causa que: “A autoria do ato ilícito danoso é incontroversa, provado às fls. 21/22, que se refere a uma publicação em rede social, além de que o polo passivo chegou a assumir a dinâmica dos fatos narrados pela autora. Além disso, as conversas em aplicativo de mensagens juntadas às fls. 22 atestam o reconhecimento do requerido acerca de seu comportamento inadequado ao mencionar “não apaguei por conta de mudar minha opinião não sra. Eu editei meu comentário porque eu sou casado reli meu comentário algumas vezes e mesmo que não concorde com o seu pensamento talvez eu como esposo não acharia legal ver alguém chamando minha esposa de vagabunda”. Ademais, apesar das alegações de generalidade em sua publicação e contestação, dizendo que sua publicação foi “de modo geral” e não direcionada, é fato que tal alegação também se aplica à requerente, visto que esta também é servidora pública, motivo pelo qual resta caracterizado o dano causado”. Diferentemente do alegado pelo demandado, ora apelante, caracterizou-se a ofensa moral à demandante, aqui apelada, com as postagens feitas por ele na rede social, pois foram direcionadas a ela a partir do momento em que efetuadas como comentários dentro de prévia postagem pessoal dela. Ainda que inicialmente tenha adjetivado a classe dos funcionários públicos do município, fê-lo no âmbito de precedente publicação da recorrida, como um comentário a ela.

Como é sabido, há o direito constitucionalmente assegurado de liberdade de expressão, mas, quando verificado o seu excesso, com ofensa aos direitos pessoais de outra pessoa, deve haver a responsabilização.

É certo que a liberdade de expressão figura como parte do sustentáculo do regime democrático e garantia das liberdades públicas, e o seu preço é a responsabilidade com que ele é exercido.

Conquanto haja o certo direito constitucional de liberdade de expressão e de opinião, existe também o direito à honra e à imagem assegurado no mesmo texto constitucional.

É cediço que nenhum direito fundamental, em abstrato, sobrepõe-se a outro, porém nenhum deles é considerado absoluto, devendo ser feito um juízo de sopesamento no momento em que surge um conflito entre eles em um caso concreto. Nesta hipótese específica, os direitos fundamentais ligados à intimidade e imagem da demandante prevalecem sobre a alegada liberdade do demandado, pois se utilizou de termos ofensivos no âmbito da rede social da autora para depreciar a sua condição de servidora pública.

Relativamente ao montante indenizatório, o apelo merece prosperar em parte para reduzi-lo, porém não no montante solicitado.

A respeito do “quantum” indenizatório, tem-se que, com o valor da condenação, deve-se atender, de forma equânime, à dupla finalidade do instituto indenizatório, ou seja, a de compensar os danos sofridos, sem causar enriquecimento indevido, e a de inibir a ocorrência de situações semelhantes.

Até mesmo para atingir a finalidade inibidora, a condenação não pode configurar como uma pena civil ou punição exagerada diante de todas as características específicas do caso, inclusive a condição econômica das partes.

Na hipótese vertente, da documentação juntada, vê-se que, apesar da ofensa, não se tratou de questão de extrema gravidade que justifique o alto patamar colocado no sentenciamento.

Portanto, faz-se possível, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mas também assegurando-se que haja função inibidora do instituto indenizatório, a fixação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Acrescente-se que, sobre este valor, deverá haver a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data do evento danoso, aplicando-se a Súmula nº 54 do E. STJ que determina que: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Além disso, deve incidir a correção monetária, que, de acordo com o teor da Súmula nº 362 do STJ, ocorrerá desde a condenação, que, neste caso, passa a ser desta decisão que estabeleceu outra quantia a ser paga.

Apesar do parcial provimento deste recurso, as verbas de sucumbência devem ser mantidas, tendo em vista que a procedência da ação principal permanece com o acolhimento dos pedidos, tendo apenas sido reduzido o montante indenizatório.

Diante da prerrogativa conferida pelo art. 85, § 11, do CPC, majoro, ainda, os honorários para 12% (doze por cento) do valor da condenação, nos parâmetros do § 2º do mesmo dispositivo legal, observando-se a gratuidade.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença – salvo a quantia indenizatória –, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Saliente-se, ainda, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela

relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra a presente decisão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos supramencionados.

ALVARO PASSOS
Relator